

A C Ó R D Ã O Nº 32.450  
(Processo nº 2001/50787-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de TERRA SANTA (Convênio SEPLAN nº 108/00)

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida devidamente atualizada e multa regimental”.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE - Processo nº 2001/50787-5.

Tomada de Contas do Convênio nº 108/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Terra Santa, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes – ex- Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), objetivaram a “Aquisição de Barco Comunitário”.

O DCE em manifestação de fls. 54, considerando o Laudo de Vistoria da SEPLAN, onde informa que o referido barco encontra-se naufragado no lago Algodoal, resultando pelo não cumprimento do Convênio, considerou o responsável, em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), sem prejuízo da aplicação da multa regimental, pela ausência da prestação de contas, que ensejou a presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público, em parecer às fls. 58, opina sejam as contas julgadas irregulares porque não comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, devendo o responsável pelas mesmas, ser declarado em débito para com o erário estadual, no montante conveniado de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), que deverá devolver com os acréscimos legais, e, ainda, com a aplicação das sanções regimentais previstas para esta situação.

Citado, para apresentar defesa, o responsável não se manifestou.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, Prefeito à época, recolher aos cofres estaduais a impotância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), devidamente atualizada mais a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 18 de abril de 2002.

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Presidente em exercício

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
CHAVES**

**NELSON LUIZ TEIXEIRA**

**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/Mat.0178730